PARECER Nº 240/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 073/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Lohanna França, que "institui no comércio do município a 'Política Lacre Solidário: ajude na lata' com a determinação de que os estabelecimentos públicos e privados que comercializam bebidas em lata para consumo no local, disponibilizem ponto de coleta de lacres no próprio estabelecimento."

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe instituir no Município o programa "Política Lacre Solidário: ajude na lata" com o objetivo de determinar que estabelecimentos públicos e privados que comercializem bebidas em lata para consumo no local disponibilizem ponto de coleta de lacres no próprio estabelecimento, identificado por cartaz ou adesivo próprio.

Em sua justificativa, a autora da proposta argumenta que a intenção do projeto é instituir uma política pública de cooperação de estabelecimentos públicos e privados que comercializam bebidas em lata para consumo no local com ações de preservação do meio ambiente, de sustentabilidade e de acessibilidade. Argumenta que o incentivo à reciclagem desse material, além de proteger o meio ambiente, viabiliza a troca dos lacres por cadeiras de rodas, servindo de importante política pública de acessibilidade.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que torna obrigatório a disponibilização de ponto de coleta de lacres de bebidas em lata por estabelecimentos que comercializam esses produtos para consumo no local, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que torna obrigatório a disponibilização de ponto de coleta de lacres de bebidas em lata por estabelecimentos que comercializam esses produtos para consumo no local, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado cinge-se a tornar obrigatório a disponibilização de ponto de coleta de lacres de bebidas em lata por estabelecimentos que comercializam esses produtos para consumo no local.

A obrigação imposta é de mínima monta e não impacta no formato de funcionamento dos estabelecimentos, nem mesmo na liberdade econômica ou negocial dos mesmos. Além do que a instituição desse programa representa importante medida de preservação do meio ambiente, de sustentabilidade e de acessibilidade, dado que os lacres coletados podem ser trocados por cadeiras de rodas.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 073/2022.

Divinópolis, 12 de maio de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 073/2022